



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

JULGAMENTO DA PREGOEIRA

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo, assim como a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **IDEAL LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. – ME.**, contra o **RESULTADO FINAL** do processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 006/2021 (nº 855.271 no sistema de licitações do Banco do Brasil: www.licitacoes-e.com.br)**, e tendo em vista que não houve manifestação de qualquer licitante contra a referida peça, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 04 de maio de 2021;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. Ato contínuo foi informado aos demais licitantes que a empresa recorrente havia manifestado suas alegações, contra as quais não houve pronunciamento de nenhuma empresa participante;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação por parte dos licitantes interessados, bem como da forma de credenciamento no sistema eletrônico do Banco do Brasil, o licitacoes-e, credenciamento este previsto no Capítulo 4 do Edital. Especificamente, em seu subitem nº 4.2 do referido capítulo o edital traz a seguinte redação:

" 5.2. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica na responsabilidade legal do licitante ou de seu representante e na presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico (Art. 19º, inciso III, do Decreto nº 10.024/19); "

5. Já o documento denominado "Orientações para o fornecedor", de emissão do Banco do Brasil, instituição responsável pelo sistema de licitações utilizado pela Prefeitura Municipal de Marco, responsabiliza o licitante participante pela informação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para que o



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

interessado se beneficie pelas condições vantajosas trazidas pela Lei Complementar nº 123/2006. No documento, à página 18, pode-se constatar esse sinal:

Alterar Porte da Empresa

No mesmo formulário apresentado para oferecimento de proposta, o Licitações-e o sistema permite que seja alterado o tipo de empresa que o fornecedor representa. Essa informação é importante para o tratamento diferenciado aplicado às micro e pequenas empresas e cooperativas.

Para alterar essa informação clique no botão **alterar segmentação**, na **Declaração de segmentação de faturamento**.

Os documentos e a alteração do tipo de empresas, por questões de segurança do fornecedor, devem ser realizadas no ato da inclusão das propostas e **antes de sua confirmação**.

Se realizados após a inclusão da proposta, será necessário confirmar novamente o envio das mesmas.

DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

6. Em sua peça recursal a empresa relata que a pregoeira julgou sua condição de Microempresa como irreal, haja vista seu faturamento ter suplantado essa característica financeira, o fazendo nos seguintes termos:

“Entendeu a comissão de licitação, no momento que antecedia a declaração da recorrente como vencedora, mais precisamente aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2021, que a empresa IDEAL LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA – ME. deveria ser DESCLASSIFICADA, pelas razões anexadas ao sistema e-licitações e que agora passamos a transcrever:

‘Conforme diligência realizada, em pesquisa no site do TCE, o faturamento da empresa IDEAL LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. – ME. para o ano de 2020 foi de R\$ 1.237.315,00, e para o ano de 2019 foi de R\$ 1.809.025,00, incompatível com a condição de ME na qual a própria empresa declarou ser via sistema.’

7. Alega ter havido um equívoco no cadastro da sua proposta e faz uma afirmação que a manifestação da condição de Microempresa, ou de Empresa de Pequeno Porte, que seria sua real, não trouxe prejuízo ou vantagem para sua participação no certame, assim se manifestando:

“Diante da ausência da referida declaração nos documentos enviados pela empresa IDEAL LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. – ME., claramente verifica-se seu desinteresse no referido enquadramento. Ocorre que no sistema, equivocadamente, fora selecionado a condição de ME.

Referido **ERRO** fora **MERAMENTE FORMAL** e incapaz de macular o processo, haja vista que a licitação em análise foi de ampla concorrência (não houve exclusividade à participação de ME e EPP) e inexistiu quaisquer vantagens para a empresa vencedora e equivocadamente desclassificada.” **(Grifo nosso)**



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

8. Ao final roga a revisão da decisão de sua desclassificação pautada na justificativa inicialmente sustentada;

DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

9. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nas propostas apresentadas por licitantes nos procedimentos licitatórios, embora os editais, no geral, sejam de uma obviedade solar. Na avaliação da pregoeira o edital não foi nem de longe dúbio, deixando inexistência de margem a interpretações;

10. O fato da escolha da condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) é fundamental para que os participantes tenham as “regalias” trazidas pelas normas da Lei Complementar nº 123/2006, dentre elas a apresentação de documentos fiscais vencidos, obrigando-se a apresentar o válido apenas caso sagresse vencedor, e em prazo próprio da lei, e a participação em lotes exclusivos ou reservados apenas às empresas MEs ou EPPs;

11. Essa inovação à época teve o condão de proporcionar condições para as pequenas empresas encontrassem ambiente real para o crescimento dos seus negócios, direcionando legalmente parte das contratações públicas para esse nicho de empresas, e incentivando para que os empresários saíssem da informalidade e legalizassem seus empreendimentos, o que de fato ocorreu;

12. A questão cerne consiste, ao que parece ter sido, em um erro de proporções irrelevantes para a legalidade do procedimento. Diria que até prejudicial do ponto de vista econômico para a administração pública, visto que seria contratado preço mais alto, caso não logre êxito o recurso, atentando assim ao princípio da Economicidade, um dos pilares das contratações públicas;

13. Compulsando o citado documento emanado do Banco do Brasil, que norteia os interessados em participar de licitações pela sua plataforma eletrônica, o próprio documento afirma que a escolha da segmentação é fundamental para o “tratamento diferenciado aplicado às micro e pequenas empresas e cooperativas”;

14. O procedimento feito pela recorrente beira a automação, fazendo com que o participante não escolha sua condição de ME ou EPP, que em regra têm a mesma vantagem legal, à cada proposta lançada, mas dependente de subjetividade de sua opção no sistema momento único. Ora, deixar que essa escolha assim se faça deixa margem às falhas dessa natureza, porém sem maiores consequências para Administração Pública;

15. Parece ser a melhor opção a decisão de revisar a desclassificação da recorrente do certame, atendendo ao princípio da Economicidade, posto que essa é a forma que deve ser interpretado um manifesto erro de irrelevância legal sem maiores danos para os escassos recursos públicos;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

DA DECISÃO

16. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, **CONCEDENDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RETIFICAÇÃO da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa IDEAL LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. – ME.**, pelo que faço subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações das dignas Autoridades Superiores, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 12 de maio de 2021.



Assunção Nayara Silva de Melo
Pregoeira